

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/001.632/93-16
RECURSO Nº: 07.086
MATÉRIA : COFINS - EX: 1992
RECORRENTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE: 22 de março de 1996
ACORDAO Nº: 103-17.281

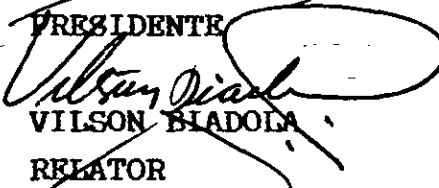
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A simples comunicação de parcelamento do débito feita pelo sujeito passivo não configura recurso voluntário de segunda instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO MARTINI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO Nº: 07.086

ACORDÃO Nº: 103-17.281

RECORRENTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

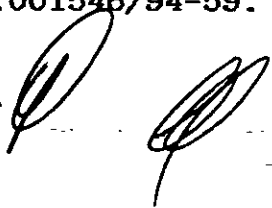
Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, por falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa aos meses de abril a dezembro de 1.992.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 10/15) alegando, essencialmente, que a exigência era inconstitucional.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme fundamentos expostos na decisão de fls. 25/26.

Em petição dirigida a este Conselho (fls. 32) a contribuinte comunica que já parcelou o débito exigido nos presentes autos, através do Processo nº 10830.001546/94-59.

É o relatório.



ACORDAO Nº: 103-17.281

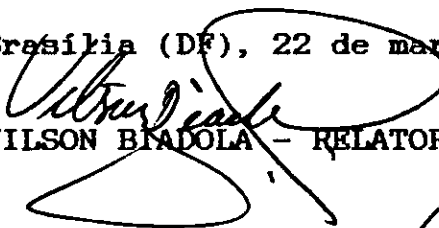
V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

Como visto no relatório, a petição dirigida a este Conselho é uma comunicação onde o sujeito passivo afirma expressamente que já parcelou o débito que lhe está sendo exigido nos presentes autos.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Brasília (DF), 22 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 